

PROCESSO - A. I. Nº 299904.0005/18-3
RECORRENTE - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0021-06/18
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 16/10/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0250-11/19

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. **a)** TRANSFERÊNCIA DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Incide ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme art. 12, inciso I da LC 87/96 e orientação contida no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0”, da PGE/PROFIS. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 6ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 31/10/2018 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$117.321,61, em decorrência do cometimento de duas infrações.

Infração 01. – Deixou de recolher ICMS no valor de R\$92.783,54, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro 2016, conforme demonstrativo Anexo A (fls. 11/23), constante do CD/Mídia de fl. 31, com enquadramento no art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 41, inc. II, alínea “f” da lei nº 7.014/96. (**Reconhecida**).

Data da Ocorrência: Entre 31/01/2016 e 31/12/2016. **Valor:** R\$ 92.783,54.

Infração 02. – Deixou de recolher ICMS no valor de R\$24.538,07, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na transferência de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro 2016, conforme demonstrativo Anexo A (fls. 24/30), constante do CD/Mídia de fl. 31, com enquadramento no art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 41, inc. II, alínea “f” da lei nº 7.014/96. (**RV**).

Data da Ocorrência: Entre 31/01/2016 e 31/12/2016. **Valor:** R\$ 24.538,07.

O Autuado apresentou, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração em epígrafe (fls. 33/44), pugnando pela improcedência parcial da autuação, informando que realizará o pagamento da parcela reconhecida da Infração 01, no valor histórico de R\$92.660,08.

O Autuante apresentou Informação Fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 61/64), opinando pela manutenção parcial do Auto de Infração, reduzindo a infração 01 para a monta de R\$92.660,08.

Após, a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 6ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, determinando que o autuado fosse intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$117.198,15, o que fez nos seguintes termos (fls. 77/83):

“Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os

levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

Trata-se o presente PAF, de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir imposto no montante de R\$117.321,61, relativo a duas irregularidades caracterizada na inicial, às fls. 01/02 dos autos, que diz respeito a ter deixado de recolher o ICMS relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas entradas de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao consumo próprio estabelecimento, sendo a infração 1 por aquisição, e a infração 2 por transferência, todas as duas no período de janeiro a dezembro de 2016, com enquadramento no art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, tendo o autuado acatado parcialmente a infração 1, e impugnado a infração 2 na sua totalidade.

Relativamente a infração 1, o sujeito passivo reconhece que ao fazer o recolhimento em benefício do Estado da Bahia, do ICMS devido pela maioria das operações interestaduais, objeto da Infração 1, no período de janeiro a dezembro de 2016, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, recolheu o tributo devido a menor, no montante histórico de R\$92.660,08.

Momento seguinte, consigna que reconheceu a procedência da Infração 1, com exceção da Nota Fiscal nº 48.544, vez que os autuantes assinalam no demonstrativo do lançamento da autuação, que o valor do item adquirido, por conseguinte, a base de cálculo mediante a citada nota, seria de R\$5.039,87, e o ICMS DIFAL de R\$622,91.

Todavia, aduz que analisando atentamente a Nota Fiscal nº 48.544, constata-se que para fins de ICMS DIFAL, considera-se a base de cálculo em R\$4.540,86, e o tributo devido R\$499,52, dado verificar item acobertado pela substituição tributária, daí o reconhecimento da autuação no valor de R\$92.660,08, quando o lançamento fiscal indica o valor de R\$92.783,54.

Verificando os argumentos da autuada, os autuantes consignam terem constatado que a Nota Fiscal nº 48544 de 24/04/2016, tem como NCM da mercadoria 73181500, “parafusos”, posição 8.54 do Anexo de Substituição Tributária e consta do Protocolo ICMS 104/09, sendo indevida a sua inclusão no demonstrativo. Desse modo, dizem que procedem as alegações da autuada.

Logo, não vendo nada que desabone os termos da Informação Fiscal, voto pela subsistência parcial da Infração 1, devendo ser alterado lançamento da data de ocorrência 30/04/2016 do valor de R\$13.868,63, para o valor de R\$13.745,17, implicando na redução do valor total do lançamento de R\$92.783,54, para o valor de R\$92.660,08. Infração 1 subsistente em parte.

Por sua vez a infração 2 diz respeito ao sujeito passivo ter deixado de recolher ICMS no valor de R\$29.538,07, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na transferência de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento nos meses de janeiro a dezembro 2016, conforme demonstrativo Anexo A (fls. 24/30), constante do CD/Mídia de fl. 31, com enquadramento no art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 41, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Como tal, vê-se que a legislação de piso para fundamentar a autuação está estruturada nas disposições do art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia, vigente à época dos fatos geradores, que a seguir reproduzo:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

O sujeito passivo não obsita quanto ao aspecto do enquadramento da autuação no art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, acima destacado. Todavia, a tese de defesa é no sentido de que na operação de transferência de mercadorias de estabelecimento do mesmo titular, mesmo sendo de estabelecimento situados em outras unidades da Federação, não há incidência do ICMS sob a perspectiva de que não houve a operação de circulação expresso nos ditames do art. 155, II, da CF/88, vez que não se enquadra no contexto do termo “operações de circulação mercadorias”, objeto do dispositivo constitucional citado, para a ocorrência do fato gerador do imposto.

É entendimento do defensor, respaldado em alguns posicionamentos de estudiosos do direito, de que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não deve ser levada em consideração, como se fosse uma etapa autônoma da cadeia produtiva, para então entender que a disposição do enquadramento da autuação na forma do art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, esteja em sintonia com o texto constitucional, que dispõe sobre a incidência do ICMS, dado que não se trata de uma transferência de titularidade das mercadorias.

Aliás, o defensor também, traz aos autos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 166, bem assim o julgado REsp 1.125.133/SP, com a interpretação de que as transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, não se constitui fato gerador de ICMS.

O Estado da Bahia entende, através de julgados deste Conselho de Fazenda, seja em primeira instância ou segunda instância, com a aquiescência da Procuradoria Geral do Estado, que não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Todavia, é entendimento da Procuradoria Geral do Estado (PGE), de que as disposições da Súmula 166 do STJ, na forma do incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0, promoveu a comunicação a este Conselho de Fazenda, através do ofício GAB/PROFIS/PGE nº 42/2016, não alcança as transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimento de mesmo titular, que é objeto em análise, tendo em vista que a citada Súmula, e a decisão lançada no REsp 1.125.133/SP, destacada pelo sujeito passivo, não enfrentam o tema à luz das normas constitucionais que regem o pacto federativo, das quais se extrai fundamento de validade para as disposições do art. 13, §4º da Lei Complementar nº 87/96.

Neste contexto, a definição do tratamento tributário a ser conferido a tais operações, ou seja, na transferência de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, demanda que seja necessariamente analisado o impacto financeiro suportado pelos Estados de origem e de destino, em decorrência do regime de compensação de créditos e débitos intrínseco do ICMS.

Neste sentido, alinho-me a este entendimento, o que também tem sido as decisões deste Conselho de Fazenda nessa matéria. Desta forma, estando o lançamento fiscal devidamente enquadrado na disposição do art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, onde estabelece que ocorre o fato gerador do ICMS com a entrada de mercadoria em decorrência de operação interestadual quando forem destinadas ao consumo do estabelecimento, que é o objeto da autuação, voto pela subsistência da Infração 2.

Ademais, saliento que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, como avocado pelo defensor, bem assim a apreciação de decisão do Poder Judiciário conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99. Cabe destacar, entretanto, que o Auto de Infração obedeceu em sua lavratura ao disposto nos arts. 39, 40, 41 do citado diploma legal, e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, sendo que o Fiscal Autuante cumpriu o seu dever funcional em obediência à legislação vigente no Estado da Bahia.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.”. (g.n.).

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 95/101), sem preliminares e sem juntada de documentos, alegando que:

- a) A Infração 02 trata de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da própria Recorrente, de modo que não há ocorrência do fato gerador do ICMS, e, consequentemente, qualquer tributo passível de exigência;
- b) A tese do Recorrente se baseia na jurisprudência do STJ, citando expressamente a Súmula 166 e o REsp nº 1.125.133/SP, julgado sob o rito dos repetitivos;
- c) Apesar da Junta de Julgamento Fiscal, amparada no entendimento da PGE, ter entendido que os precedentes do STJ não seriam aplicáveis em razão de não terem se debruçado sobre questões atinentes ao pacto federativo, o STF, “corte jurisdicional ‘guardiã da Constituição Federal’”, vem decidindo de forma unânime, por suas duas Turmas, que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que situados em Estados Federativos distintos, não resulta na incidência do ICMS.

Posteriormente, os autos foram distribuídos para esta 1ª CJF, com o objetivo de ser apreciado o Recurso Voluntário.

VOTO

Através do Presente Auto de Infração, pretende-se exigir do contribuinte a quantia de R\$117.321,61

pelo cometimento de duas infrações, sendo que somente a infração 02 foi objeto do Recurso Voluntário.

Com relação à Infração 01, foi reconhecida pelo Recorrente em sua quase totalidade, tendo impugnado apenas o tributo referente à Nota Fiscal nº 48.544. Com relação a este ponto, ressalto que o próprio Autuante acatou o argumento do ora Recorrente e a referida Nota Fiscal foi afastada do demonstrativo.

Em síntese, a infração 02 pretende exigir débitos de ICMS (DIFAL) decorrentes da transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Em razão do não provimento da impugnação pela Junta, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que não haveria incidência do ICMS na operação, em razão da transferência ter ocorrido entre estabelecimentos do próprio Recorrente e, que, deveria ser aplicado no presente caso, o entendimento firmado pelo STJ na Súmula 166 e no REsp nº 1.125.133/SP, julgado sob o rito dos repetitivos, chancelado por ambas as turmas do STF.

De pronto, destaco que me alinho ao entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e mais recentemente das duas turmas que integram a sessão de direito público do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência do ICMS sobre as operações de transferência realizadas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, ainda que localizados em Estados distintos, tendo em vista que nessas hipóteses não há circulação jurídica de mercadorias, fato que ocasiona a incidência do tributo em comento.

Destaco que os termos da Súmula 166 não restaram superados após o advento da Lei Complementar 87/96, já que esta norma em nada alterou o aspecto material da regra matriz de incidência do ICMS em relação à legislação pretérita, bem como é preciso evidenciar que o REsp nº 1.125.133/SP, julgado sob o rito dos repetitivos, e, portanto, de caráter vinculante, bem destaca tal situação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (Precedentes do STF: ...). (...). 6. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo immobilizado da fábrica da recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. (...)." (g.n.)

Destaca-se que não se sustenta o argumento veiculado pela Junta de Julgamento Fiscal, com base no incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0, de que o posicionamento do STJ, firmado sob o rito dos repetitivos e na Súmula nº 166, não poderia ser aplicado em razão de não ter analisado a questão sob a ótica do pacto federativo, na medida em que o posicionamento firmado é vinculante independentemente da fundamentação utilizada.

Isso não impede que o STF venha a analisar a questão sob ótica distinta, alterando o posicionamento firmado pela Corte Superior de Justiça. Contudo, não é esse o caminho trilhado pelo Supremo até o momento, vide os seguintes julgados:

"AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DISTINTOS DO MESMO TITULAR.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não constitui fato gerador idôneo a atrair a incidência de ICMS a transferência de mercadorias entre estabelecimentos distintos do mesmo titular, ainda que situados em unidades federativas diversas. Precedentes. (...)." (g.n.)

(ARE 1.063.312 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 11.12.2017).

"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UM MESMO CONTRIBUINTE SITUADOS EM ESTADOS DISTINTOS DA FEDERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A mera saída física do bem de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, sem que ocorra a transferência efetiva de sua titularidade, não configura hipótese de incidência do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual de mercadoria. II – Agrado regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (g.n.).

(RE 1039439 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 7.2.2018).

Dessa forma, tendo em vista o posicionamento vinculante do STJ, acompanhado pela jurisprudência do STF, dou provimento ao apelo do Recorrente, no sentido de afastar a infração 02, motivo pelo qual voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Por fim, com relação à infração 01, reconhecida pelo Recorrente, o pagamento realizado deve ser homologado pelo setor competente, de modo a extinguir a infração.

VOTO VENCEDOR

Quero pedir vênia ao nobre relator para apresentar entendimento divergente, especificamente naquilo que se reporta à não incidência nas operações ineterstaduais de transferência entre estabelecimentos de um mesmo titular, objeto da Infração 02, nos termos em que segue.

Quanto à questão da incidência, ou não, do imposto estadual nas operações citadas, é importante que se diga que a doutrina inspiradora do legislador constituinte não é uníssona ao delimitar o aspecto material da regra matriz de incidência do ICMS, pois o conceito de “circulação” goza, ao menos, de três vertentes teóricas distintas, denominadas: teorias da Circulação Física, Circulação Econômica e Circulação Jurídica.

A doutrina restritiva adotada pela impugnante (Circulação Jurídica) entende que o campo de incidência do tributo estadual em comento restringe-se àquelas operações nas quais haja mudança da titularidade jurídica da propriedade das mercadorias. Já a Doutrina da Circulação Física, ampliativa, possui uma compreensão distinta, defendendo que basta que se verifique a circulação física das mercadorias para que a operação se enquadre no campo de incidência delimitado pela matriz constitucional. Uma terceira vertente teórica (Circulação Econômica), a mais restritiva de todas as teorias, advoga a tese de que não basta que haja mudança da propriedade do bem, mas requer que tal ocorra no âmbito do ciclo de escoamento do produto, ao longo da cadeia de distribuição da mercadoria, com destino ao consumo.

Diferentemente do que afirma o Sujeito Passivo, a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica (circulação física) não se encontra fora do campo de incidência do ICMS, pois foi o próprio legislador complementar (LC 87/96) que assim interpretou a matriz constitucional, ao editar o art. 12, cujo inciso I tem o seu teor abaixo reproduzido.

"Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
..."

Assim, a despeito do enunciado da Súmula nº 166, do STJ, a legislação acerca da matéria mantém-se em vigor, sendo vedado ao intérprete afastá-la, sob pena de incorrer em grave ofensa ao princípio da separação de poderes, o qual reservou a prerrogativa de editar normas em caráter originário, apenas ao poder legislativo, cabendo ao julgador aplicá-las, enquanto não houver declaração de constitucionalidade, em sede de controle concentrado.

Ademais, a PGE tem se manifestado, reiteradas vezes, no sentido de que a Súmula 166 tem o seu alcance limitado às operações internas, pois a sua extensão às operações interestaduais pode resultar em prejuízos ao estabelecimento destinatário, o qual fica impossibilitado de creditar-se

do ICMS incidente nas etapas anteriores às operações de transferência, conforme se depreende da leitura da “ressalva” ao “Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0”, cujo texto reproduzo abaixo.

“Entendimento firmado: Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Ressalva: Este entendimento não alcança as transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular (grifo acrescido), tendo em vista que a Súmula 166 do STJ e a decisão lançada no REsp 1.125.133/SP não enfrentaram o tema à luz das normas constitucionais que regem o pacto federativo, das quais se extrai fundamento de validade para as disposições do art. 13, § 4º, da LC 87/96. De fato, a definição do tratamento tributário a ser conferido a tais operações demanda seja necessariamente analisado o impacto financeiro suportado pelos Estados de origem e de destino, em decorrência do regime de compensação de créditos e débitos do imposto.

Ademais, o próprio STJ reabriu a discussão a respeito do tema, no julgamento do RESP nº 1.109.298-RS, que discute, especificamente, a base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, com foco no art. 13, § 4º, da LC 87/96.

Tem-se aí, portanto, valioso indicativo de que não se deve ter por definitivamente assentada a questão, enquanto não enfrentada sob a ótica da repartição das receitas tributárias entre os Estados federados.”

Assim, como as operações autuadas se referem a transferências interestaduais, é forçoso concluir que se situam dentro do campo de incidência do ICMS.

Não merece reparo a Decisão recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299904.0005/18-3, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$117.198,15, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo homologar o valor recolhido.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros: Luiz Alberto Amaral Oliveira, Fernando Antonio Brito de Araújo e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO: Conselheiros: Leonel Araújo Souza, Laís de Carvalho Silva e José Roservaldo Evangelista Rios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LEONEL ARAÚJO SOUZA – RELATOR/VOTO VENCIDO

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - VOTO VENCEDOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS